



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Teotônio
Marques Dourado
Filho, nº 1 - Centro

Telefone



74 3641-3116

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30h.

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI MUNICIPAL Nº 1.387- "DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA - AAPI, DO POVOADO DE ACHADO, IRECÊ BAHIA. "

DECRETOS

- DECRETO 786.2025. INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA REUEB-E E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
- DECRETO 787.2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE DESEMPENHO SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA
- DECRETO Nº.783.2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .
- DECRETO N789.2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SR. VALFREDO FERREIRA ALICRIM NO CARGO DE AGENTE DE UNIDADE CIDADÃ EM DISTRITOS, POVOADOS E BAIRROS DA SECRETARIA DE GOVERNO
- DECRETO Nº.779.2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DA SRA. REGINA BRENDA DINIZ SILVA BRAZ NO CARGO DE DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DO TRABALHO E EMPREGO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
- DECRETO Nº.780.2025.DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SR. MATHEUS DE CASTRO DOURADO NO CARGO DE MONITOR DE ESPORTE DA SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER, DO MUNICÍPIO DE IRECÊ.BA.
- DECRETO Nº.781.2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SR. GEOVAN FERREIRA BEZERRA NO CARGO DE AGENTE DE UNIDADE CIDADÃ EM DISTRITOS, POVOADOS E BAIRROS DA SECRETARIA DE GOVERNO
- DECRETO Nº.782.2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SR. ANAILTON LEITE FERREIRA NO CARGO DE AGENTE DE UNIDADE CIDADÃ EM DISTRITOS, POVOADOS E BAIRROS DA SECRETARIA DE GOVERNO
- DECRETO Nº.788.2025.DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO SR. GENIVAL ALVES RIBEIRO NO CARGO DE OFICIAL DE GABINETE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- DECRETO Nº:784.2025. DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO
- DECRETO Nº:785.2025. DISPÕE SOBRE A NORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM FIM DE EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE.

PORTARIAS

- PORTARIA Nº. 62.2025. DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DA COORDENADORA DO PROJETO IRECÊ CIDADE INTELIGENTE NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DO PERP Nº 003/2025 REF.: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXTRA BÁSICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE



SAÚDE DE IRECÊ/BA.

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO REF.: PERP Nº 001/2025 - REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PARA AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES DESTINADAS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRECÊ/BA.
- AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CPE Nº. 002.2024
- PARECER E DECISÃO JULGANDO O RECURSO REF.: PERP Nº 001/2025

ADJUDICAÇÃO

- AVISO DE ADJUDICAÇÃO DO PE Nº 002/2025 REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE INFORMÁTICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, TESTES, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL QUE VENHA A GARANTIR AS ALTERAÇÕES LEGAIS QUE EXIGEM NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE NORTEIAM A GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.
- AVISO DE ADJUDICAÇÃO DO PERP Nº 001/2025 REF.: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PARA AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES DESTINADAS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRECÊ/BA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

- EDITAL DE JULGAMENTO, ADJUDICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 006.2025
- RESULTADO DE JULGAMENTO, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO DO CRED. 002.2025

HOMOLOGAÇÃO

- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PE Nº 002/2025 REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ÁREA DE INFORMÁTICA PARA LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, SEM LIMITAÇÃO DE USUÁRIOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, CONVERSÃO, TESTES, CUSTOMIZAÇÃO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MENSAL QUE VENHA A GARANTIR AS ALTERAÇÕES LEGAIS QUE EXIGEM NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, QUE NORTEIAM A GESTÃO PÚBLICA, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA.
- AVISO DE HOMOLOGAÇÃO DO PERP Nº 001/2025 REF.: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PARA AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES DESTINADAS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRECÊ/BA

OUTROS DOCUMENTOS

- TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL 20/2025- TERMO DE CESSÃO DA SERVIDORA EDIVALDO SEIXAS DOURADO JUNIOR, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA-BA.
- TERMO DE CESSÃO MÚTUA DE SERVIDORES PÚBLICOS Nº. 18/2025- TERMO DE CESSÃO MÚTUA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MAIARA SILVA DOURADO CARVALHO E JORGE LÁZARO SANTANA DE PINHO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA E O MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA.



- TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA- TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IRECÊ (BA) E O MUNICÍPIO DE CAFARNAUM (BA), COM O OBJETIVO DE ESTABELECEER CESSÃO DA SERVIDORA IDALINA OLIVEIRA PEREIRA , MEDIANTE PARCERIA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ - ESTADO DA BAHIA****LEI MUNICIPAL Nº 1.387, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

(Projeto de Lei do Legislativo nº 08/2025)

(Autoria: Ver. Fabiano Bia)

“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À PESSOA IDOSA - AAPI, DO POVOADO DE ACHADO, IRECÊ BAHIA. ”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou a seguinte Lei, agora sancionada:

Art. 1º. Fica declarado de Utilidade Pública, nos termos da Lei a Associação de Assistência à Pessoa Idosa, no Povoado de Achado, Irecê Bahia, com Sede na Rua Adelmo Moitinho Dourado, número 103, Povoado de Achado, Zona rural, CEP 44.876-899, telefone (74) 3641-2598, e-mail dalmodamacena@hotmail.com.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê, 12 de março de 2025.

MURILO FRANCA

Prefeito Municipal de Irecê





DECRETO Nº 786/2025

**INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL
DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
URBANA REURB-E E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ, no uso das atribuições e com fundamento no inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana para o REURB-E, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 2º A Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana para o REURB-E será constituída por:

- I – JOÃO PAULO MENDES GOMES, representante da Procuradoria Geral do Município;
- II– PIERRE DE LUNA ARAÚJO, representante da Secretaria da Fazenda;
- III– IGOR ADONIAS SANTANA LIMA, representante da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Art. 3º Compete à Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana para o REURB-E:

- I – Enumerar o requerimento do REURB- e, após aprovação, solicitar ao Setor de Tributos a emissão do DAM, correspondente ao Valor Compensatório de formalização do procedimento interno, conforme art. 7º do Decreto Nº 714 de 24 de maio de 2023.

- II - Após comprovado o pagamento do DAM, o requerente ou se representante

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



SECRETARIA DE
GABINETE DO PREFEITO

legal deverá protocolar todos os documentos originais do Processo REURB-E na PREFEITURA ATENDE, localizada na Rua Antônio Carlos Magalhães, 31, Centro.

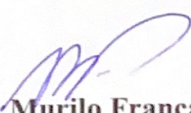
III - Cumpridas as formalidades, a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana para o REURB-E, se reunirá para a decisão:

- a) Havendo novas diligências a serem realizadas, devolverá o procedimento para que proceda com os atos necessários para o saneamento do processo;
- b) Saneado o processo, será emitida a CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF;
- c) Ocorrendo negativa de CRF, será devolvido ao interessado com parecer do motivo.

Parágrafo único. A comissão encaminhará para o setor jurídico deste município que emitirá a CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, 12 de março de 2025.



Murilo Franca
Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





DECRETO Nº 787/2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA.

O PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ, no uso das atribuições e com fundamento no inciso XXVII do art. 50 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica especialmente designada a Comissão de Avaliação de Desempenho de servidores em estágio probatório, que é o período inicial de atividade do servidor nomeado para cargo efetivo, com duração de 36 (trinta e seis) meses, período em que o servidor é submetido à avaliação especial de desempenho, como condição para adquirir a estabilidade no cargo, com fulcro na Lei Complementar 07 de 02 de dezembro de 2004, composta pelos seguintes servidores:

- a) Eronaldo Malaquias de Souza;
- b) Adriana Figueiredo Carvalho;
- c) Sayonara Marques Cardoso.

Art. 2º - A Avaliação de Desempenho deverá ser realizada semestralmente, com os critérios do art. 46 da Lei Complementar 07 de 02 de dezembro de 2004, sendo que a item, será atribuída pontuação mínima de zero e máxima de dez pontos, quais sejam:

- I. Assiduidade;
- II. Pontualidade;
- III. Responsabilidade;
- IV. Eficiência;
- V. Disciplina;

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



SECRETARIA DE
GABINETE DO PREFEITO

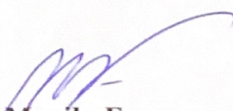
- VI. Capacidade técnica;
- VII. Produtividade;
- VIII. Criatividade;
- IX. Disponibilidade;
- X. Relacionamento.

Parágrafo Único - O relatório de desempenho deverá apresentar, discriminadamente, a pontuação obtida pelo servidor em cada item. Os itens pontuados com valor mínimo ou máximo deverão apresentar justificativa fundamentada.

Art. 3º – As implicações decorrentes das pontuações no boletim de desempenho estão disciplinadas na Lei Complementar 07 de 02 de dezembro de 2004, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Irecê e dá outras providências.

Art. 4º - Este decreto entra em vigência na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ/BA, 12 DE MARÇO DE 2025



Murilo Franca
Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





DECRETO Nº 783 DE 12 DE MARÇO DE 2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS
MEMBROS DO CONSELHO MUNICI-
PAL DE CONTRIBUINTES E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ/BA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso XXVII do art. 50 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 394, § 2º, da Lei Complementar nº 19 de 02 de outubro de 2017, que institui o Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o cumprimento ao duplo grau de jurisdição administrativa nos termos do art. 391, da Lei Complementar nº 19 de 02 de outubro de 2017, que institui o Código Tributário Municipal é corolário ao princípio constitucional expresso no art. 5º, inciso LV, pela oportunidade ao exercício pleno do direito de defesa do contribuinte municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a seguinte formação para o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de Irecê:

I - Representantes da Associação Comercial, Industrial e Empresarial de Irecê (ACE):

Conselheiro Efetivo: José Lucena do Carmo Filho
Conselheiro Suplente: Maria de Fátima Silva Rocha

II - Representante do Sindicato dos Contabilistas de Irecê e Região (SINCONTI):

Conselheiro Efetivo: Getúlio Alves dos Santos Júnior
Conselheiro Suplente: Osmar Jorge de Souza

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





III - Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Irecê/BA (OAB):

Conselheiro Efetivo: Heitor Alves Oliveira

Conselheiro Suplente: Victor Xavier

IV - Representantes da Secretaria da Fazenda:

Conselheiro Efetivo: Pierre de Luna Araújo

Conselheiro Suplente: Maria da Conceição Cruz França

Conselheiro Efetivo: Rúbia Cristina Rocha Queiroz Barreto

Conselheiro Suplente: Maria Aparecida Rocha Miranda

Conselheiro Efetivo: Eliene Kelle Abade

Conselheiro Suplente: Marcela de Castro Dourado Nogueira Ribeiro

Art. 2º Conforme previsto no art. 394, § 3º, da Lei Complementar nº 19 de 02 de outubro de 2017, que institui o Código Tributário Municipal, fica estabelecido o valor de 25 (Vinte e cinco) UFM, a título de Jeton ou gratificação, por comparecimento às sessões.

Art. 3º Este Decreto entra em vigência da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o disposto no Decreto nº 340 de 07 de julho de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ/BA, 12 de março de 2025.



Murilo Franca
Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



**DECRETO Nº. 789/2025**

Dispõe sobre a nomeação do **Sr. Valfredo Ferreira Alicrim** no cargo de Agente de Unidade Cidadã em Distritos, Povoados e Bairros da Secretaria de Governo do município de Irecê/BA.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o **Sr. Valfredo Ferreira Alicrim**, para exercer o Cargo Comissionado de Agente de Unidade Cidadã em Distritos, Povoados e Bairros da Secretaria de Governo, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2025

Murilo Franca

Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



**DECRETO Nº. 779/2025**

Dispõe sobre a nomeação da **Sra. Regina Brenda Diniz Silva Braz** no cargo de Diretora de Departamento de Promoção do Trabalho e Emprego da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, do município de Irecê/BA.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear a **Sra. Regina Brenda Diniz Silva Braz**, para exercer o Cargo Comissionado de Diretora de Departamento de Promoção do Trabalho e Emprego da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2025

Murilo Franca

Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



**DECRETO Nº. 780/2025**

Dispõe sobre a nomeação do **Sr. Matheus de Castro Dourado** no cargo de Monitor de Esporte da Secretaria de Esporte e Lazer, do município de Irecê/BA.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o **Sr. Mateus de Castro Dourado**, para exercer o Cargo Comissionado de Monitor de Esporte da Secretaria de Esporte e Lazer, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2025

Murilo Franca

Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



**DECRETO Nº. 781/2025**

Dispõe sobre a nomeação do **Sr. Geovan Ferreira Bezerra** no cargo de Agente de Unidade Cidadã em Distritos, Povoados e Bairros da Secretaria de Governo do município de Irecê/BA.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o **Sr. Geovan Ferreira Bezerra**, para exercer o Cargo Comissionado de Agente de Unidade Cidadã em Distritos, Povoados e Bairros da Secretaria de Governo, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2025

Murilo Franca

Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



**DECRETO Nº. 782/2025**

Dispõe sobre a nomeação do **Sr. Anailton Leite Ferreira** no cargo de **Agente de Unidade Cidadã em Distritos, Povoados e Bairros** da Secretaria de Governo do município de Irecê/BA.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o **Sr. Anailton Leite Ferreira**, para exercer o Cargo Comissionado de **Agente de Unidade Cidadã em Distritos, Povoados e Bairros** da Secretaria de Governo, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2025

Murilo Franca

Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04



**DECRETO Nº. 788/2025**

Dispõe sobre a nomeação do **Sr. Genival Alves Ribeiro** no cargo de Oficial de Gabinete da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do município de Irecê/BA.

O Prefeito Municipal de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o **Sr. Genival Alves Ribeiro**, para exercer o Cargo Comissionado de Oficial de Gabinete da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no quadro de cargos comissionados do Município de Irecê

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de março de 2025

Murilo Franca

Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





DECRETO Nº 784/2025

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS
MEMBROS DA COMISSÃO MUNICIPAL
DE AVALIAÇÃO.

O PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ, no uso das atribuições e com fundamento no inciso XXVII do art. 50 da Lei Orgânica do Município,

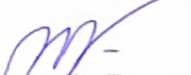
DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a Comissão Permanente de Avaliação de bens imóveis para fins de instrução de processo administrativo de desapropriação, para fins de determinação da base de cálculo do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, conforme estabelece o §1º do art. 35 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 19/2017 e para as demais avaliações de interesse do Município de Irecê, composta pelos seguintes servidores:

- a) Maria da Conceição Cruz Franca;
- b) Igor Adonias Santana Lima;
- c) Pierre de Luna Araújo.

Art. 2º - Este decreto entra em vigência da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o disposto no Decreto nº 255 de 28 de abril de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, 12 de março de 2025.


Murilo Franca
Prefeito Municipal

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





DECRETO Nº 785/2025

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM O FIM DE EXPEDIÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE, POR MEIO DE ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Lei Municipal n.º 1.081 de 19 de março de 2018, que dispõe sobre a Regularização dos Imóveis Urbanos do Município de Irecê; e,

Considerando que, no Art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.081/2018, estabelece que: "*A solicitação deverá ser feita nos termos do regulamento, a ser definidos pelo Poder Executivo...*".

Considerando que, os marcos e limites do Município de Irecê são os fixados na área registrada no livro 2-GB, na folha 038, matrícula 1/16.123 em data de 21 de setembro de 2012 no C.R.I.H da Comarca de Irecê/BA.

DECRETA:

Art. 1º. O Procedimento Administrativo que terá por finalidade a expedição do Título de Propriedade, por meio de Escritura Pública de Doação, dos imóveis localizados no Município de Irecê, deverá ser iniciado com o Pedido Individual de cada parte interessada, seguindo as etapas e prazos a seguir:

§1º Requerimento da parte interessada, indicando a localização do imóvel com a metragem e limites, e serem juntados os seguintes documentos:

- a) Fotocópia de Identidade e do CPF do requerente;
- b) Certidão do Cadastro Imobiliário do imóvel;

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





- c) Documento que comprove a propriedade ou posse do imóvel pelo requerente, bem como constitua a cadeia sucessória no prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- d) Certidão de Casamento e comprovante de residência;
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais do requerente e cônjuge;
- f) Certidão Negativa de IPTU do imóvel requerido;
- g) Declaração de Confrontantes, com assinatura e firma reconhecidas de no mínimo, dois confrontantes;

§2º Parecer Técnico do Gerente de Divisão de Cadastro Imobiliário, atestando a regularidade do pedido, características do imóvel, veracidade da documentação apresentada, realização de vistoria *in loco* no imóvel e demais procedimentos técnicos que julgar necessário;

§3º Parecer Conclusivo, do Gerente do Departamento de Administração Tributária, quanto à expedição do Título de Propriedade;

§4º Publicação, no Diário Oficial do Município do Edital para fins de contestação, quanto à expedição do Título de Doação, no prazo de 10 (dez) dias;

§ 5º Emissão da Guia de ITD em 03 (três) vias de igual teor;

§ 6º DAM - Documento de Arrecadação Municipal, referente ao recolhimento da taxa de expediente (Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal n.º 1.081/2018), no valor de 1,00 UFM (Uma Unidade Fiscal Municipal) por m2 (metro quadrado) de área do imóvel, para os Pedidos Deferidos e depois de transitado o prazo estabelecido no parágrafo anterior;

Art. 2º. Poderá ser concedido desconto de até 70% (setenta por cento), na taxa de expediente estabelecida no §6º do Art. 1º, se constatada a incapacidade financeira do requerente, bem como aos beneficiários de benefícios sociais do Governo Federal.

Art. 3º. O Departamento de Gestão Tributária do Município, sob pena de responsabilidade, fará o assento em livro próprio de todos os Títulos de Propriedade emitidos, registrando por ordem numérica e de data, não zerando os números no encerramento de cada exercício, para controle e futuras consultas.

Art. 4º. Fica autorizada ao Secretário Municipal da Fazenda, e, na sua impossibilidade, ao Gerente do Departamento de Gestão Tributária, na condição de representante do Outorgante Doador, a expedição dos Títulos de Propriedade, bem como as assinaturas das Guias de ITD e das Escrituras de Doação junto ao C.R.LH da Comarca de Irecê-Ba, nos termos do Art. 2º Lei Municipal no 1.081/2018.



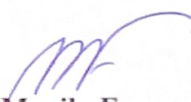


Art. 5º. Os casos omissos a este Decreto, serão tratados em conformidade com a legislação pertinente.

Art. 6º. As despesas decorrentes do cumprimento deste Decreto e da Lei Municipal n.º 1.081/2018, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, 12 de março de 2025.



Murilo Franca
Prefeito Municipal



**PORTARIA Nº 62, DE 12 DE MARÇO DE 2025.**

“Dispõe sobre a designação da Coordenadora do Projeto Irecê Cidade Inteligente no âmbito do Município de Irecê e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 50, inciso XXVII, da Lei Orgânica de Irecê.

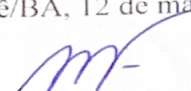
CONSIDERANDO o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2025-IFBA – Campus Irecê, celebrado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia – Campus Irecê, CNPJ nº 10.764.307/0013-56, e a Prefeitura Municipal de Irecê, CNPJ nº 13.715.891/0001-04, com o objetivo de executar ações conjuntas voltadas ao desenvolvimento do Projeto Irecê Cidade Inteligente;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Sra. Soraya Pereira Pinto Dourado, Secretária Chefe do Gabinete do Prefeito, como coordenadora do Projeto Irecê Cidade Inteligente no âmbito do Município de Irecê.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Irecê/BA, 12 de março de 2025.


MURILO FRANCA PAIVA SILVA
Prefeito Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2025**

O Município de Irecê-Ba, faz saber que realizará licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, Modo de disputa Fechado e Aberto, para Registro de Preço, nº 003/2025. Local Sítio: <https://bnc.org.br/>. Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos extra básicos para atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde de Irecê/BA. **Tipo:** Maior Percentual de Desconto por Item sobre a tabela ABC Farma. Sessão Pública virtual: **25/03/2025 – 10h** (Horário de Brasília). Edital: www.irece.ba.gov.br, <https://bnc.org.br/> e <https://www.gov.br/pncp>. Carla Cristiane Rocha Ferreira/Agente de Contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA043001/2025**

O Município de Irecê/Ba, torna público que o Prefeito Municipal conjuntamente com a Procuradora do Município analisando o pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - CNPJ Nº 29.504.109/0001-48, em face da decisão que a desclassificou, no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Registro de Preço Nº 001/2025, referente ao registro de preço para futura e eventual para aquisição de mochilas escolares destinadas aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Irecê/BA, posicionou-se por conhecimento e **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - CNPJ Nº 29.504.109/0001-48, em vista dos fundamentos supracitados no Parecer Jurídico e na Decisão Hierárquica do prefeito, mantendo, portanto, a decisão que declarou vencedora a empresa : MS Fabricação e Representação LTDA – CNPJ nº 46.869.924/0001-20 no valor estimado de R\$ 649.550,50 (seiscentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Autos para vista no Setor de Licitações, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA e no www.bnc.com. Data: 12/03/2025. E-mail: irecepregao@gmail.com. Murilo Franca Paiva Silva - Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CPE Nº. 002/2024

O Município de Irecê/Ba, torna público que a Procuradoria Jurídica do Município e o Prefeito Municipal analisando o pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa IFC ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 22.336.152/0001-00, no processo licitatório na modalidade da Concorrência Pública Eletrônica nº. 002/2024, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de creche tipo 1, padrão FNDE, no bairro Asa Sul, Município de Irecê/BA, conforme Termo de Compromisso nº 961970/2024, celebrado entre a União Federal através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Caixa Econômica Federal e o Município de Irecê/BA, posicionou-se por: **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da empresa: IFC ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº. 22.336.152/0001-00**, nos termos do parecer jurídico e na decisão proferida pelo Prefeito. Autos no setor de licitação da Prefeitura, sito na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA e na Plataforma da BNC - Bolsa Nacional de Compras. Joazino A. Machado/Agente de Contratação.





Consultante: PREGOEIRA

Recorrente: WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: M.S FABRICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Assunto: Pedido de parecer jurídico

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025-PE

Objeto: Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mochilas escolares destinadas aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Irecê/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

LICITAÇÃO, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, RECURSO, FUNDAMENTO LEI FEDERAL N.º 14.133/2021, ASPECTOS JURIDICOS.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico, solicitado pela Senhora **Carla Cristiane Rocha Ferreira**, Pregoeira do Município de Irecê, acerca do recurso administrativo interposto pela empresa WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.504.109/0001-48, consoante ao processo licitatório da Pregão Eletrônico nº 001/2025-PE, cujo objeto diz respeito ao Registro de preço para futura e eventual para aquisição de mochilas escolares destinadas aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Irecê/BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos..

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





O recurso foi interposto em 03/03/2025, considerando que a manifestação de recurso formalizada e acatada no âmbito do sistema ocorreu no dia 26/03/2025, assim, revela-se em obediência aos arts. 165 e 183 da Lei nº 14.133/21. Portanto, o recurso demonstra-se tempestivo.

Nota-se que em observância ao prazo legal, o período de contrarrazões se esvaiu em 03/03/2025. Sendo intimada para apresentação de contrarrazões a recorrida quedou inerte.

Em sede de recurso, a empresa **WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** alegou da suposta ilegalidade da sua desclassificação, tendo em vista que esta teria apresentado a proposta mais vantajosa. Ademais, indica que teve a sua proposta fora desclassificada pelo não cumprimento do item 3.13 do Edital, pela não apresentação do recolhimento da garantia de proposta, sendo que não apresentou em decorrência do §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, que reza que não a garantia não pode ser superior a 1% do valor estimado para contratação, alegando em suma que trata de favorecer alguma empresa licitante, sendo que seria impossível estimar uma vez que trata de orçamento sigiloso que a juntada da garantia antes da proposta acarretaria em restrição a participação a certamente.

Alega ainda em suma que a descrição técnica apresentada no edital foi de forma desnecessária, haja vista que exige certificações sem a devida motivação.

Nos pedidos requereu que fosse acatado o recurso e no mérito e revesse a decisão, para declarar a sua proposta como classificada, convocando-a para apresentação das amostras, devendo em último caso cancelar o certame abertura de uma nova licitação.

É o sintético relatório.

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04

RUMO AOS
10
ANOS





II. PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita às dúvidas estritamente jurídicas, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico e os financeiros. Além de outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que inclusive não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

Cumprе anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo, que submetemos à apreciação superior.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

III. DO PARECER

Antes de adentrar a análise do recurso, lamento a postura desrespeitosa em suas razões, que em vez de trazer questões a análise de mérito da decisão recorrida, cumpre

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04

RUMO AOS
100
ANOS





ressaltar que não deve pautar por ameaças veladas, devendo apresentar fatos e direitos, conforme deve preservar pela boa conduta nas suas palavras escrita na peça recursal.

Ressalto que o ato administrativo será apreciado pela ótica da legalidade, não pautando por ameaças e chantagens, preservando o julgamento com fulcro na técnica jurídica dentro da Lei.

A Administração Pública tem o dever de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, permeada pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as disposições do art. 37, XXI da Constituição Federal, de modo a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação, por força art. 5º, da Lei 14.333/21, deve atender aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade a fim de garantir a melhor proposta à Administração Pública.

A respeito do tema, Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 295), assim giza:

"Como é usual se afirmar, a 'supremacia do interesse público' fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso,

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04

RUMO AOS
100
ANOS





autoriza-se a Administração a adotar um procedimento em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras."

A doutrina contemporânea reconhece que a Administração Pública está jungida ao princípio da juridicidade, que altera a concepção clássica da legalidade administrativa e torna desnecessária regra legal específica para habilitar toda e qualquer ação administrativa. A ideia de juridicidade administrativa traduz-se, assim, na vinculação da Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo, a partir do sistema de princípios e regras delimitado na Constituição.

De acordo com as lições de Luís Roberto Barroso, o administrador pode atuar independentemente de expressa autorização legal, com base nos valores e nos princípios constitucionais, com o intuito de promover o interesse público:

"Supera-se, aqui, a ideia restrita de vinculação positiva do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse. O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuta-se, assim, em princípio da constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem."¹

No mesmo sentido leciona Ronny Charles:

"A juridicidade vincula a Administração Pública ao ordenamento jurídico como um todo, permitindo uma margem maior de autonomia, dentro dos limites apresentados pelo ordenamento e para a satisfação

¹ Luís Roberto Barroso. Neoconstitucionalismo e constitucionalismo do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, n.º 11, p. 21-65, out.-dez./2005

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





das diretrizes apresentadas por ele, o que impõe, em casos que esta solução se justifique, a superação do dilema decorrente da retardatária identificação da suscitada irregularidade formal pela utilização dos princípios jurídicos envolvidos, fazendo uso da técnica da ponderação de interesses, a qual, além de solucionar colisões, mantém a normatividade das normas jurídicas, evitando a sua exclusão do ordenamento jurídico¹²

No caso em epígrafe, este parecer jurídico somente se debruçará sobre os aspectos legais alegados em sede de recuso e das contrarrazões apresentadas.

Inicialmente é imprescindível destacarmos que *"proposta mais vantajosa"* é um dos pilares do processo de licitação. Conforme a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, essa proposta não necessariamente se resume ao menor preço oferecido, mas sim àquela que apresenta as melhores condições para a administração pública. Isso inclui fatores como a qualidade dos produtos ou serviços, prazos de execução, garantias oferecidas e a capacitação técnica do licitante.

Dessa forma, a proposta mais vantajosa é uma avaliação que abrange critérios objetivos e subjetivos, visando escolher a oferta que proporcione o melhor custo-benefício para o ente público. Esses critérios variam conforme a modalidade de licitação e o objeto a ser contratado.

Portanto, o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca pela proposta mais vantajosa, e assim, é preciso ter em mente que a proposta mais vantajosa nem sempre será a de menor valor.

Ainda que o valor, por si só, pareça vantajoso, é preciso considerar ainda a real capacidade de a empresa executar os serviços e, ou fornecer o produto. Caso

¹² RONNY, Charles Lopes de Torres. Leis de licitações públicas comentadas. 14.ed. São Paulo: Juspodium, 2022. p. 420

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04

RUMO AOS
10
ANOS





contrário, a Administração corre o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária.

Portanto, parafraseando o mestre Marçal Justen Filho, “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Nesse sentido, destacamos o Acórdão 553/2016 do Plenário do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

3.1.18. Ademais, para o ME, a proposta mais vantajosa nem sempre é aquela com o menor preço. O administrador público deve selecionar a empresa que com o menor preço tenha capacidade de executar a atividade (peça 15, p. 8).

3.1.19. Não há dúvidas de que é admissível a aceitabilidade da proposta. O edital cita que não serão aceitas propostas incompatíveis com o estimado. Entretanto, uma proposta cerca de 7% acima é sim compatível (peça 15, p. 9).

3.1.20. Os conceitos de preço estimado e preço máximo não se confundem. O preço máximo opera como condição pré-estabelecida no edital para as propostas. Por outro lado, o preço estimado é uma mera referência de quanto a Administração planeja desembolsar com o contrato, prestando-se a orientar a formulação das propostas por parte dos licitantes (peça 15, p. 9).

3.1.21. O preço estimado é sempre obrigatório, entretanto o preço máximo constitui mera faculdade para a Administração, conforme o art. 40, X, da Lei 8.666/1993 (peça 15, p. 9). Grifos nossos.

Em suma, é entendimento consolidado na jurisprudência é que o preço estimado é sempre obrigatório, todavia, o preço máximo constitui mera faculdade para a Administração, não confundindo-se. Além disso, a proposta mais vantajosa nem sempre é aquela

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04

RUMO AOS
10
ANOS





com o menor preço, mas sim aquela na qual a empresa demonstre que tenha capacidade de executar a atividade da forma devida.

No contexto da análise do recurso apresentado pela recorrente sob a ótica jurídica, deve partir interpretação da norma jurídica, como assim fez a recorrente quando buscou lastrear o direito ao recurso, contudo só mostrou que a decisão da administrativa da lavra da Pregocira está revestida de legalidade.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, após foi criado a modalidade Pregão pela Lei n° 10.520/2002, posteriormente revogada pela Lei n° 14.133/2021. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n° 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04

RUMO AOS
10
ANOS





Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Resta evidenciado que a recorrente aceitou as condições prevista no edital, sequer questionou, seja com pedido de esclarecimento ou por meio de impugnação, não havendo que se falar em descumprimento ao quanto previsto no Edital que é a Lei do Certame, o qual o agente público está devidamente vinculado.

Sob a ótica da redação do quanto disposto no §1º do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, extraímos que não merece qualquer reparo, haja vista que cumpriu o quanto disposto, por não exigir garantia em corresponde ao quanto disposto no valor estimado para contratação, conforme a redação:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

Nessa seara a interpretação da recorrente foi perfeito, contudo seu julgamento de prejudicada extrapola o quanto disposto norma legal, haja vista por sua incapacidade técnica de cumprir o quanto disposto na lei que acertadamente, que a mesma interpretou em consonância com a disposição contida no edital e na decisão da pregoeira, contudo absteve de cumprir.

A Recorrente também aduz que a decisão objeto do recurso teria sido fundamentada em formalismo exacerbado, contudo não teve a capacidade de manejar o direito de

Rua Lafayette Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04

RUMO AOS
10
ANOS





esclarecimento ou impugnação previsto no edital na legislação, vindo a questionar a respeito em sede de recurso, destilando ódio e ameaças descabidas para tentar interferir uma vez que não utilizou -se do dever de diligência para sanar as divergências apontadas na planilha de custos.

Pois bem, na lição do professor Dallari, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

A garantia de proposta se mostra uma ferramenta fundamental para assegurar que os licitantes despreparados e aventureiros participem do certame, mesmo sabendo que não atendem aos requisitos do edital, e como forma de garantir que as propostas apresentadas serão honradas, evitando eventuais desistências.

Cumprir destacar que a garantia de proposta mencionada no art. 58 da Lei nº 14.133/21 não se refere à garantia do contrato disposto no art. 96 do mesmo diploma legal, uma vez que esta última tem a finalidade de garantir a execução contratual.

A finalidade da garantia de proposta, ou da caução de participação, é assegurar que os licitantes garantam suas propostas de preços durante o procedimento licitatório, evitando a recusa injustificada em assinar a Ata de Registro de Preços ou contrato administrativo ou o recebimento da nota de empenho ou que deixe de apresentar os documentos necessários para formalização da contratação e afastar licitantes despreparados, aventureiros e descompromissados. Essas medidas visam preservar a integridade do processo licitatório e garantir a seriedade e o comprometimento dos licitantes, contribuindo para uma concorrência justa e isonômica.

Resta evidente que a falta de apresentação da garantia de proposta, quando exigida no instrumento convocatório, sujeitará o licitante à desclassificação de sua proposta de preços e à exclusão da sua participação no certame licitatório.

Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44.864-254
Município de Irecê CNPJ. 13.715.891/0001-04





No que diz respeito a alegação de ser incompatível com o orçamento sigiloso não merece prosperar, haja vista que o orçamento estimado foi divulgado no portal BNC, restringindo apenas os valores unitário portando esvaziando a alegação da recorrente.

Assim, verificar a aceitabilidade da proposta envolve analisar a sua adequação ao objeto definido no edital e a compatibilidade do valor proposto com o preço estimado para a contratação³.

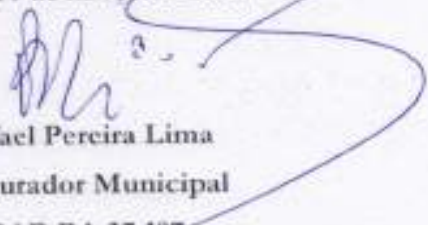
IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, essa assessoria jurídica entende que, no tocante o teor técnico – jurídico inexistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade que recaia sobre a decisão exarada, estando em consonância aos princípios e as normas previstas na Lei nº 14.133/21.

Ante todo o exposto e ao mais que dos autos consta, pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para o fim de **MANTER** a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da licitante **WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Este é o meu parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.,

Irecê - Ba, 11 de março de 2025.


Rafael Pereira Lima
Procurador Municipal
OAB BA 37.107

³ IN – Seges/MGI 2/2023, art. 25; IN – Seges/ME 96/2022, art. 31, § 1º; IN – Seges/ME 73/2022, art. 29.





Prefeitura Municipal de Irecê/BA
Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA
Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA010703/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL PARA AQUISIÇÃO DE MOCHILAS ESCOLARES DESTINADAS AOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRECÊ/BA.

RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ/BA.

I - QUALIFICAÇÃO E COMPETÊNCIA

No exercício da competência administrativa constitucionalmente outorgada, em estrita observância ao arcabouço normativo estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente em seu artigo 165, venho proferir decisão administrativa que visa dirimir controvérsia processual emergente do certame licitatório em epígrafe.

A presente manifestação jurídico-administrativa configura-se como expressão inequívoca do poder-dever de autotutela inerente à Administração Pública, materializada através de análise sistemática, objetiva e tecnicamente fundamentada, que transcende a mera resolução procedimental para consolidar-se como instrumento de preservação da higidez e integridade do processo licitatório.

A competência decisória encontra fundamento na necessidade de salvaguardar os princípios constitucionais da administração pública, notadamente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Busca-se, neste ato, não apenas resolver uma controvérsia administrativa, mas fundamentalmente realizar a justiça procedimental e proteger o interesse público primário.



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA
Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



A competência ora exercitada ancora-se na responsabilidade institucional de garantir a regularidade do procedimento licitatório, assegurando a observância estrita das normas editalícias, a isonomia entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração municipal.

Nestes termos, considerando o arcabouço jurídico vigente e a necessidade de proferir decisão administrativa tecnicamente fundamentada, passo à análise meritória do recurso administrativo interposto.

II - RELATÓRIO

1. Da Contextualização

No âmbito do processo administrativo em epígrafe, impende realizar exposição pormenorizada dos elementos fático-jurídicos que compõem a presente controvérsia administrativa, cujo objeto demanda análise técnica aprofundada e rigorosa.

Trata-se de procedimento licitatório de singular relevância para a Administração Pública Municipal, consubstanciado no **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 001/2025**, cujo escopo consiste na aquisição de mochilas escolares destinadas aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Irecê/BA. O certame, orçado no valor global de **R\$ 755.305,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil trezentos e cinco reais)**, representa investimento estratégico atender as necessidades dos alunos no início do ano letivo, evidenciando a complexidade e a sensibilidade do objeto contratual.

Em sessão pública realizada em 17 de fevereiro de 2025, deflagrou-se momento processual de singular importância, no qual a empresa **WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **29.504.109/0001-48**, foi formalmente desclassificada por inobservância de requisitos editalícios essenciais. A desclassificação decorreu, especificamente, da ausência comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, nos termos previstos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A garantia de participação deverá ser apresentada antes da sessão, devendo considerar o valor de 1% (um por cento) do valor total da proposta inicial, descumprindo o item 3.13 do edital do certame.



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA

Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

A presente narrativa processual evidencia, portanto, complexa controvérsia jurídico-administrativa que demanda análise sistêmica, rigorosa e fundamentada, visando preservar a higidez do procedimento licitatório e garantir a supremacia do interesse público.

2. Das Manifestações**2.1. A Recorrente interpôs recurso administrativo alegando:**

No curso do presente procedimento administrativo, emerge manifestação recursal da empresa **WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, cujas alegações demandam análise jurídica pormenorizada e sistemática, visando descortinar a real dimensão técnico-processual das arguições apresentadas. A empresa **MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA** - CNPJ Nº 73.693.665/0001-00, manifestou o interesse de entrar com recurso, no entanto não apresentou a peça recursal.

A insurgência recursal estrutura-se sobre três eixos argumentativos fundamentais, cuja complexidade e sutileza exigem escrutínio hermenêutico rigoroso e fundamentação jurídica consistente.

Primeiramente, a recorrente suscita alegação de excesso de formalismo quanto à sua desclassificação, argumento que, à primeira vista, busca invocar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como mecanismo de flexibilização das exigências editalícias. Tal estratégia argumentativa, não obstante sua aparente simplicidade, revela-se tecnicamente frágil quando confrontada com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que reiteradamente afirmam a vinculação estrita ao instrumento convocatório. Em segundo plano, a recorrente intenta questionar a conformidade técnica da proposta declarada vencedora, estratégia processual que se configura como tentativa de desqualificação do certame através da imputação de supostas desconformidades. Referida argumentação, contudo, demanda comprovação técnica robusta e inequívoca, sob pena de configurar mera argumentação protelatória destituída de substrato probatório.

Por derradeiro, emerge a alegação de sobrepreço nos itens ofertados pela empresa declarada vencedora, que se apresenta como recurso derradeiro da estratégia impugnatória. Tal arguição exigirá análise econômico-financeira pormenorizada, com



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Lafayette Coutinho, s/n. (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA

Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

escrutínio minucioso da composição de custos e verificação da adequação aos parâmetros mercadológicos e jurisprudenciais pertinentes.

A complexidade das manifestações recursais evidencia não apenas a necessidade de análise técnica aprofundada, mas sobretudo a imperiosidade de preservação da higidez do procedimento licitatório, garantindo-se a supremacia do interesse público e a estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

2.2. Manifestação Técnico-Jurídica Fundamentada da Procuradoria Jurídica Municipal

A Procuradoria Jurídica Municipal, no exercício de sua função institucional de consultoria e assessoramento jurídico, emitiu pronunciamento técnico de singular relevância processual, consubstanciado em parecer jurídico que, após minuciosa análise dos elementos fático-jurídicos, manifestou-se pelo indeferimento integral do recurso administrativo interposto. Referido pronunciamento jurídico configura-se como expressão inequívoca do *múnus público* de preservação da legalidade e da regularidade processual, transcendendo a mera opinião formal para constituir-se em verdadeiro instrumento de tutela do interesse público primário.

A densidade argumentativa do parecer municipal evidencia-se através de uma arquitetura hermenêutica meticulosamente construída, que contempla análise sistemática das alegações recursais, confrontando-as com os princípios basilares do direito administrativo e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Fomenta-se que o pronunciamento da Procuradoria Jurídica Municipal não se limita à simples rejeição das argumentações recursais, mas desenvolve construção argumentativa robusta, fundamentada em sólida base doutrinária e jurisprudencial, que visa descortinar as fragilidades técnico-jurídicas da insurgência recursal.

Impende salientar que o parecer jurídico ora analisado representa verdadeiro instrumento de tutela da higidez processual, porquanto busca, através de análise técnica aprofundada, preservar a integridade do procedimento licitatório e garantir a estrita observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

A manifestação opinativa da Procuradoria Jurídica Municipal consolida-se, portanto, como elemento processual de singular relevância, cuja fundamentação técnica e rigor jurídico



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA

Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

contribuem decisivamente para a formação da convicção administrativa sobre a controvérsia em análise.

Nestes termos, o pronunciamento jurídico municipal apresenta-se não apenas como peça opinativa, mas como verdadeiro instrumento de realização da justiça administrativa, orientando a decisão com base em sólida construção técnico-jurídica.

III - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Admissibilidade

No âmbito do rigoroso exame dos pressupostos recursais, impende realizar análise sistemática e pormenorizada dos elementos que conferem juridicidade ao recurso administrativo ora submetido à apreciação.

A admissibilidade recursal não se configura como mero juízo formal de adequação procedimental, mas representa verdadeiro pressuposto de legitimidade e regularidade do procedimento administrativo, cuja análise demanda escrutínio hermenêutico meticuloso e fundamentação técnico-jurídica consistente.

Fomenta-se que o recurso interposto pela **WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** atende integralmente aos requisitos estabelecidos no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, configurando-se como instrumento processual hábil e adequado para provocar a reapreciação da decisão administrativa proferida.

A tempestividade recursal evidencia-se cristalina, porquanto a manifestação processual foi apresentada dentro do lapso temporal legalmente estabelecido, observando rigorosamente os prazos processuais previstos na legislação de regência. Referida regularidade temporal não representa mero aspecto procedimental, mas configura-se como expressão inequívoca do princípio da segurança jurídica.

A legitimidade recursal encontra-se igualmente demonstrada, porquanto a empresa recorrente figura como parte diretamente interessada no procedimento licitatório, detendo inequívoca capacidade postulatória para insurgir-se contra decisão que lhe foi desfavorável. Nestes termos, considerando a análise sistemática dos elementos processuais, declara-se **ADMISSÍVEL** o recurso administrativo interposto, por atender integralmente aos requisitos



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA

Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

legais e processuais estabelecidos, franqueando-se a análise meritória da insurgência recursal.

2. Do Mérito

2.1. Da Desclassificação da Recorrente

Impende realizar análise hermenêutica aprofundada concernente à desclassificação processual, cuja complexidade transcende a mera verificação formal de requisitos, configurando-se como elemento nuclear para compreensão da higidez do procedimento licitatório.

A referida desclassificação não configura mero rigorismo formal, mas concretiza expressão inequívoca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, basilar nos procedimentos licitatórios contemporâneos. O documento cuja ausência motivou a exclusão não representa exigência meramente burocrática, mas instrumento técnico destinado a assegurar a qualidade, continuidade e eficiência dos serviços a serem contratados.

A ausência da comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, nos termos previstos do art. 58 da Lei nº 14.133/2021, não representa simples omissão documental, mas configura-se como descumprimento substancial de requisito editalício essencial, caracterizando vício jurídico insanável nos estritos termos do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021.

Fomenta-se que referida exigência não consubstancia formalismo exacerbado, mas instrumento técnico-jurídico destinado a salvaguardar a qualidade, continuidade e eficiência dos serviços a serem contratados pela Administração Pública Municipal.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma uníssona e consolidada, tem reiteradamente afirmado a impossibilidade de flexibilização de requisitos editalícios quando estes representam elementos nucleares para avaliação da capacidade técnico-operacional dos licitantes.

Urge salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório configura-se como elemento basilar do sistema licitatório brasileiro, estabelecendo correlação direta com os



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA

Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente a legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

O Tribunal de Contas da União, através de jurisprudência pacífica, tem sistematicamente referendado o entendimento de que a ausência de documento essencial exigido no edital para a proposta de preços constitui vício insanável, não cabendo a realização de diligência para suprir a falha.

Nestes termos, a desclassificação processual não representa ato administrativo discricionário, mas consequência jurídica necessária e vinculada ao descumprimento de requisito editalício nuclear, cuja inobservância compromete a própria essência do procedimento licitatório.

A decisão de desclassificação, portanto, configura-se como expressão inequívoca do princípio da supremacia do interesse público, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa através de processo isonômico e tecnicamente fundamentado.

2.2. Da Proposta e documentação da empresa arrematante

Competiu realizar escrutínio jurídico pormenorizado concernente à documentação técnica apresentada pela **MS FABRICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, cuja análise sistemática revela-se fundamental para compreensão integral da regularidade procedimental.

A demonstração técnica e documental apresentada pela empresa vencedora configura-se como elemento nuclear de legitimação processual, transcendendo a mera apresentação documental para consolidar-se como instrumento de comprovação inequívoca da adequação aos requisitos editalícios.

Fomenta-se que a conformidade documental não representa simples cumprimento formal de exigências, mas consubstancia verdadeiro arcabouço probatório que evidencia a capacidade técnico-operacional do licitante. A documentação apresentada emerge como expressão inequívoca da densidade técnica e da robustez empresarial necessárias à execução do objeto contratual.

Urge salientar que a análise técnica realizada contemplou minucioso exame dos elementos constitutivos da proposta, verificando não apenas a adequação formal, mas sobretudo a



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA

Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733

Site: www.irece.ba.gov.br

compatibilidade substancial com as especificações detalhadamente consignadas no instrumento convocatório.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sistematicamente referendado o entendimento de que a comprovação técnica deve ser compreendida em sua dimensão sistêmica, contemplando não apenas aspectos documentais, mas a efetiva capacidade de atendimento integral das especificações estabelecidas.

Neste particular, a documentação apresentada pela **MS FABRICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA** demonstrou, de forma pormenorizada e tecnicamente fundamentada, a absoluta conformidade de sua proposta com os requisitos editalícios.

A construção argumentativa desenvolvida pela empresa vencedora consolida-se como instrumento de transparência e objetividade, permitindo à Administração Pública verificar, de forma inequívoca, a higidez e a regularidade da proposta apresentada.

Salientamos que a empresa MS Fabricação e Representação LTDA – CNPJ nº 46.869.924/0001-20, apresentou a proposta final no valor estimado de R\$ 649.550,50 (seiscentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), o que significa um percentual de 14% (quatorze por cento) abaixo do valor estimado para o certame.

Nestes termos, a análise realizada confirma a plena conformidade documental, evidenciando que a proposta apresentada atende integralmente às especificações editalícias, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando a análise sistemática dos elementos fático-jurídicos apresentados, **DECIDO PELO:**

I. INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso administrativo interposto pela empresa **WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - WRC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ Nº 29.504.109/0001-48, em razão das seguintes fundamentações nucleares:

a) Inobservância substancial dos requisitos editalícios;



**Prefeitura Municipal de Irecê/BA**

Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê/BA
Tel: (74) 3641-3116 / (74) 3641-1733
Site: www.irece.ba.gov.br



- b) Ausência de comprovação técnica das alegações recursais;
- c) Descumprimento de exigência documental essencial.

II. MANUTENÇÃO INTEGRAL da decisão que declarou vencedora a empresa **MS FABRICAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, fundamentada na:

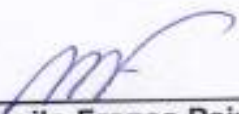
- a) Comprovação técnica da conformidade da proposta;
- b) Atendimento integral das especificações editalícias.

PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

- I. Publicação integral do ato decisório nos meios oficiais;
- II. Notificação expressa dos interessados;
- III. Cumprimento integral das determinações consignadas.

Nestes termos, a presente decisão consolida-se como instrumento de realização da justiça administrativa, garantindo a supremacia do interesse público e a estrita observância dos princípios constitucionais.

Irecê/BA, 12 de março de 2025.



Murilo Franca Paiva Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA011402/2025**

O Município de Irecê/Ba, comunica aos interessados que adjudicou o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objetivo a contratação de empresa na área de informática para locação de software de gestão pública, sem limitação de usuários, incluindo instalação, conversão, testes, customização e serviços de manutenção mensal que venha a garantir as alterações legais que exigem na legislação vigente, que norteiam a gestão pública, para atender a demanda do Município de Irecê/BA, em favor da empresa: Fator Sistemas e Consultorias LTDA - CNPJ Nº 08.003.823/0001-82, no valor estimado de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Data de assinatura: 12/03/2025. Murilo Franca Paiva Silva - Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA043001/2025**

O Município de Irecê/Ba, comunica aos interessados que adjudicou o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2025, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual para aquisição de mochilas escolares destinadas aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Irecê/BA, em favor da empresa: MS Fabricação e Representação LTDA – CNPJ nº 46.869.924/0001-20, no valor estimado de R\$ 649.550,50 (seiscentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Data de assinatura: 12/03/2025. Murilo Franca Paiva Silva - Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ: 13.715.899/0001-04

RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo Nº PA021302/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 006/2025

O Agente de Contratação do Município de Irecê, torna público o resultado do julgamento referente ao CHAMAMENTO PÚBLICO, autuado sob o nº 006/2025, que tem como objeto locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Angelo Pereira Nunes, 306, Irecê, Bahia, destinado ao funcionamento do Posto de Atendimento do Cadastro Único e Programa Bolsa Família do Município de Irecê/BA. Após o julgamento da(s) proposta(s) e a análise documental declaro habilitado(a) o(a) Locador(a): NEURINEIDE RODRIGUES MACHADO, CPF 562.273.615-34, no valor total de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. Autos e informações: Setor de Licitações e Contratos, situada na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê-Ba. Irecê/BA, 28 de Fevereiro de 2025.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Processo Administrativo Nº PA021302/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 006/2025

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público que a ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 006/2025, que tem por objeto a locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Angelo Pereira Nunes, 306, Irecê, Bahia, destinado ao funcionamento do Posto de Atendimento do Cadastro Único e Programa Bolsa Família do Município de Irecê/BA, em favor do(a) locador(a) NEURINEIDE RODRIGUES MACHADO, CPF 562.273.615-34, no valor total de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), pelo período de 12 (doze) meses. Irecê/BA – BA, 11 de Março de 2025. Murilo Franca Paiva Silva – Prefeito Municipal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Processo Administrativo Nº PA021302/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 006/2025

O Município de Irecê, Estado da Bahia torna público o Extrato de Publicação do Contrato de nº 011103/2025. LOCATÁRIO: Município de Irecê/Ba. LOCADOR(a): NEURINEIDE RODRIGUES MACHADO, CPF/MF nº.562.273.615-34. OBJETO: Locação de 01 (um) imóvel situado na Rua Angelo Pereira Nunes, 306, Irecê, Bahia, destinado ao funcionamento do Posto de Atendimento do Cadastro Único e Programa Bolsa Família do Município de Irecê/BA. VALOR GLOBAL: R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado na forma da lei. Irecê/BA, 11 de Março de 2025. Murilo Franca Paiva Silva – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
CNPJ Nº 13.715.891/0001-04**RESULTADO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO**
Processo Administrativo Nº PA042102/2025
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

O Agente de Contratação do Município de Irecê, torna público o resultado do julgamento referente ao procedimento auxiliar de CREDENCIAMENTO, autuado sob o nº 002/2025, que tem como objeto prestação de serviços na área de saúde do Município de Irecê, tanto na área urbana quanto rural, visando o atendimento da população junto às Unidades da Rede Pública de Saúde. Após o julgamento da(s) proposta(s) e a análise documental declaro habilitada(s) a(s) empresa(s)/prestador(es): Clínica De Todos Ltda; Amanda Mendes Lima ME; L A Dourado Pereira Bonfim ME; Gercia Maria De Paulo Carlos; Poliana Calixto Rios Borges; A G V Magalhaes Ltda; Rodolfo Antonio De Paulo Carlos, Mariana Pereira Barreto, João Batista Lopes- ME, Cleiber Serviços Médicos Ltda, Caio Franca Dourado Antunes, Lorena Abreu Nascimento, Pierre Jorge De Souza Dourado Ltda, M. Cardoso Chaves Ltda e GLD Serviços Médicos Ltda, respectivamente, no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais); R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais); R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 123.170,00 (cento e vinte e três mil e cento e setenta reais); R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Respectivamente. O prazo para encaminhamento da documentação de habilitação e proposta será de 10 de março de 2025 a 10 de março de 2026. Autos e informações: Setor de Licitações e Contratos, situada na Rua Lafayette Coutinho, s/n, (Antigo Fórum), Centro, Irecê-Ba. Irecê/BA, 10 de março de 2025.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
Processo Administrativo Nº PA042102/2025
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

O Município de Irecê, Estado da Bahia, torna público que o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, ADJUDICA e HOMOLOGA o Procedimento Auxiliar de CREDENCIAMENTO Nº 002/2025, que tem por objeto prestação de serviços na área de saúde do Município de Irecê, tanto na área urbana quanto rural, visando o atendimento da população junto às Unidades da Rede Pública de Saúde, em favor da(s) empresa(s)/prestador(es) Clínica De Todos Ltda; Amanda Mendes Lima ME; Gercia Maria De Paulo Carlos; Poliana Calixto Rios Borges; A G V Magalhaes Ltda; Rodolfo Antonio De Paulo Carlos, Mariana Pereira Barreto, João Batista Lopes- ME, Cleiber Serviços Médicos Ltda, Caio Franca Dourado Antunes, Lorena Abreu Nascimento, Pierre Jorge De Souza Dourado Ltda, M. Cardoso Chaves Ltda e GLD Serviços Médicos Ltda, respectivamente, no(s) valor(es) total(is) estimado(s) de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais); R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais); R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 123.170,00 (cento e vinte e três mil e cento e setenta reais); R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Respectivamente. Irecê/BA – BA, 10 de março de 2025. Murilo Franca Paiva Silva – Prefeito Municipal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO
Processo Administrativo Nº PA042102/2025
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

O Município de Irecê, Estado da Bahia, através do Fundo Municipal de Saúde, torna público o Extrato de Publicação de Termo de Credenciamento Nº 011003/2025; 021003/2025; 031003/2025; 041003/2025; 051003/2025; 061003/2025; 071003/2025; 081003/2025; 091003/2025; 101003/2025; 111003/2025; 121003/2025; 131003/2025; 141003/2025 E 151003/2025. Contratante: Município de Irecê/Ba. Contratada(s): Clínica De Todos Ltda; Amanda Mendes Lima ME; L A Dourado Pereira Bonfim ME; Gercia Maria De Paulo Carlos; Poliana Calixto Rios Borges; A G V Magalhaes Ltda; Rodolfo Antonio De Paulo Carlos, Mariana Pereira Barreto, João Batista Lopes- ME, Cleiber Serviços Médicos Ltda, Caio Franca Dourado Antunes, Lorena Abreu Nascimento, Pierre Jorge De Souza Dourado Ltda, M. Cardoso Chaves Ltda e GLD Serviços Médicos Ltda, respectivamente, Objeto: Prestação de serviços na área de saúde do Município de Irecê, tanto na área urbana quanto rural, visando o atendimento da população junto às Unidades da Rede Pública de Saúde. Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de março de 2025 até 10 de março de 2026, podendo ser prorrogado na forma da lei. Irecê/BA, 10 de março de 2025. Murilo Franca Paiva Silva – Prefeito Municipal.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO
Processo Administrativo Nº PA042102/2025
Procedimento Auxiliar: CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

O Município de Irecê, Estado da Bahia, através do Fundo Municipal de Saúde, torna público o Extrato de Publicação do Contrato nº 011003/2025; 021003/2025; 031003/2025; 041003/2025; 051003/2025; 061003/2025; 071003/2025; 081003/2025; 091003/2025; 101003/2025; 111003/2025; 121003/2025; 131003/2025; 141003/2025 E 151003/2025, respectivamente. Contratante: Município de Irecê/Ba. Contratada: Clínica De Todos Ltda; Amanda Mendes Lima ME; L A Dourado Pereira Bonfim ME; Gercia Maria De Paulo Carlos; Poliana Calixto Rios Borges; A G V Magalhaes Ltda; Rodolfo Antonio De Paulo Carlos, Mariana Pereira Barreto, João Batista Lopes- ME, Cleiber Serviços Médicos Ltda, Caio Franca Dourado Antunes, Lorena Abreu Nascimento, Pierre Jorge De Souza Dourado Ltda, M. Cardoso Chaves Ltda e GLD Serviços Médicos Ltda, respectivamente, Objeto: Prestação de serviços na área de saúde do Município de Irecê, tanto na área urbana quanto rural, visando o atendimento da população junto às Unidades da Rede Pública de Saúde. Valor Total Estimado: R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais); R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais); R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais); R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais); R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 123.170,00 (cento e vinte e três mil e cento e setenta reais); R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Respectivamente. Vigência: 12 (doze) meses, contados a partir de 10 de março de 2025 até 10 de março de 2026, podendo ser prorrogado na forma da lei. Irecê/BA, 10 de março de 2025. Murilo Franca Paiva Silva – Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA011402/2025**

O Município de Irecê/Ba, comunica aos interessados que homologou o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objetivo a contratação de empresa na área de informática para locação de software de gestão pública, sem limitação de usuários, incluindo instalação, conversão, testes, customização e serviços de manutenção mensal que venha a garantir as alterações legais que exigem na legislação vigente, que norteiam a gestão pública, para atender a demanda do Município de Irecê/BA, em favor da empresa: Fator Sistemas e Consultorias LTDA - CNPJ Nº 08.003.823/0001-82 no valor estimado de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Data de assinatura: 12/03/2025. Murilo Franca Paiva Silva - Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

CNPJ Nº 13.715.891/0001-04

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA043001/2025**

O Município de Irecê/Ba, comunica aos interessados que homologou o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 001/2025, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual para aquisição de mochilas escolares destinadas aos alunos matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Irecê/BA, em favor da empresa: MS Fabricação e Representação LTDA – CNPJ nº 46.869.924/0001-20 no valor estimado de R\$ 649.550,50 (seiscentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos). Data de assinatura: 12/03/2025. Murilo Franca Paiva Silva - Prefeito.



**TERMO DE CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL 20/2025**

Termo de concessão da servidora **EDIVALDO SEIXAS DOURADO JUNIOR**, que entre si celebram o Município de América Dourada-Ba.

Trata-se da concessão de servidor que entre si celebram, na condição do **CEDENTE** o **MUNICÍPIO DE IRECÊ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.715.891/0001-04, com endereço na Rua Lafaiete Coutinho, S/N, Prédio do Antigo Fórum, Bairro: Fórum, Irecê-BA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **MURILO FRANCA PAIVA SILVA**, portador da carteira de identidade RG nº 1499803290 SSP/BA, inscrito no CPF nº 041.338.905-74, brasileiro, e na condição de **CESSIONÁRIO**, o **MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.445.843/0001-31, com endereço na Av. Romão Gramacho, s/n, Centro, América Dourada-BA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO**, nos termos aplicáveis às normas de Direito Administrativo e de acordo com as condições a seguir especificadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo a cessão do senhor **EDIVALDO SEIXAS DOURADO JUNIOR**. Professor do Município de Irecê-Ba para prestar serviço ao Município de América Dourada /BA, sem ônus ao cedente.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **CESSIONÁRIO** se obriga a observar e honrar todos os direitos do servidor cedido, inclusive a remuneração até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, que serão assegurados através de verbas próprias consignadas no seu orçamento.

O **CESSIONÁRIO** arcará com todos os custos com o servidor cedido, tais como vencimentos, adicionais, subsídios, gratificações, insalubridade, periculosidade, e outra se for o caso, bem como os encargos sociais, durante o período de vigência deste instrumento, na forma da legislação Municipal do **CEDENTE**, em especial o estatuto dos servidores.

O servidor posto à disposição do **CESSIONÁRIO**, manterá seu vínculo com o **CEDENTE**, devendo o **CESSIONÁRIO**, obrigatoriamente, fiscalizar todas as atividades do servidor cedido, além de comunicar ao Departamento de Pessoal do **CEDENTE** quaisquer faltas funcionais.



**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

O prazo de vigência do presente termo será a partir do dia 01 de fevereiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028, a partir da data da assinatura, salvo qualquer fato fortuito que venha a interrompê-lo antes da data de seu final, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO

A presente cessão poderá ser rescindida a qualquer tempo por qualquer das partes, desde que haja comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O descumprimento dos termos pactuados neste instrumento, bem como quiser outras controvérsias, acarretará na rescisão automática do presente, independente de notificação judicial ou extrajudicial devendo o **CESSÁRIO** cumprir todos os compromissos assumidos.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

O controle e fiscalização da execução do presente termo são atribuições concorrentes dos signatários, os quais serão feitos por intercâmbio entre os setores responsáveis pela gestão de pessoal.

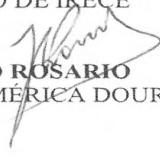
CLÁUSULA SEXTA - DO FORO

Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, para dirimir litígio decorrente quaisquer do presente instrumento, renunciando qualquer outro, por privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com as condições aqui estabelecidas assinam o presente termo em 02 (Duas) vias, de igual teor e forma, para que produzam seus efeitos legais, na presença das testemunhas que também subscrevem.

Irecê, 20 de fevereiro de 2025


MURILO FRANCA PAIVA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IRECÊ


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

TESTEMUNHA 01:





TESTEMUNHA 02:



**TERMO DE CESSÃO MÚTUA DE SERVIDORES PÚBLICOS Nº. 18/2025**

Termo de cessão mútua dos servidores públicos **MAIARA SILVA DOURADO CARVALHO** e **JORGE LÁZARO SANTANA DE PINHO** que entre si celebram o Município de Irecê/BA e o Município de João Dourado/BA.

Trata-se de termo de cessão mútua de servidores que entre si celebram, o **MUNICÍPIO DE IRECÊ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº. 13.715.891/0001-04, com endereço na Rua Lafaiete Coutinho, s/n, antigo fórum, Centro, Irecê/BA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito **MURILO FRANCA PAIVA SILVA**, portador da carteira de identidade RG nº 1499803290 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 041.338.905-74, brasileiro, estabelecido à Rua Lafaiete Coutinho, s/n, antigo fórum, Centro, Irecê/BA, e do outro lado o **MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o Nº. 13.891.510/0001-48, com endereço na Praça João Dourado, 276, Centro, João Dourado/BA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal **DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO**, nos termos aplicáveis às normas de Direito Administrativo e de acordo com as condições a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente termo a cessão de: 1) **MAIARA SILVA DOURADO CARVALHO**, inscrita no CPF nº. 028.403.295-65, lotado no Município de João Dourado/BA, para desenvolver as atribuições do seu cargo no Município de Irecê/BA, sem ônus a este último; 2) **JORGE LÁZARO SANTANA DE PINHO**, inscrita no CPF nº. 013.512.605-37, professor, lotado no Município de Irecê, para desenvolver as atribuições do seu cargo no Município de João Dourado, sem ônus a este último.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Cada um dos pactuantes se obriga a observar e honrar todos os direitos do servidor de sua origem, inclusive a remuneração até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, que serão assegurados através de verbas próprias consignadas no seu orçamento.





Os pactuantes arcarão com todos os custos com o servidor de sua origem, tais como vencimentos, adicionais, subsídios, gratificações, insalubridade, periculosidade e outros, se for o caso, bem como com os encargos sociais, durante o período de vigência deste instrumento, na forma da legislação municipal do CEDENTE, em especial o Estatuto dos Servidores.

O servidor posto à disposição manterá seu vínculo com o Município de origem, devendo o recebedor da prestação dos serviços fiscalizar todas as atividades do servidor cedido, além de comunicar ao Departamento de Pessoal do Município de origem quaisquer faltas funcionais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente termo será a partir da data de 20 de fevereiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028, salvo qualquer fato fortuito que venha a interrompê-lo antes da data de seu final, podendo ser prorrogado por termo aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO

A presente cessão mútua poderá ser rescindida a qualquer tempo por qualquer das partes, desde que haja comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

O descumprimento dos termos pactuados neste instrumento, bem como quaisquer outras controvérsias, acarretará na rescisão automática do presente, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

O controle e fiscalização da execução do presente termo são atribuições concorrentes dos signatários, os quais serão feitos por intercâmbio entre os setores responsáveis pela gestão de pessoal.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente instrumento, renunciado qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

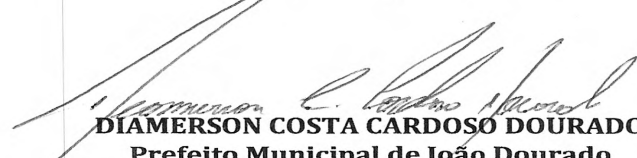




E por estarem de acordo com as condições aqui estabelecidas, assinam o presente termo em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para que produzam seus efeitos legais, na presença das testemunhas que também subscrevem.

Irecê, 19 de fevereiro de 2025.


MURILO FRANCA PAIVA SILVA
Prefeito Municipal de Irecê


DIAMERSON COSTA CARDOSO DOURADO
Prefeito Municipal de João Dourado

TESTEMUNHA 01:
CPF:

TESTEMUNHA 02:
CPF:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IRECÊ(BA) E O MUNICÍPIO DE CAFARNAUM(BA), COM O OBJETIVO DE ESTABELECEER CESSÃO DE SERVIDORES, MEDIANTE PARCERIA

Pelo presente instrumento de Cooperação Técnica e Administrativa que entre si celebram reciprocamente como CEDENTE E CESSIONÁRIO, respectivamente, a Prefeitura Municipal de IRECÊ, inscrita no 3.715.891/0001-04 | Rua Lafaiete Coutinho, s/n - Bairro: Fórum, CEP: 44864-254 | Município de Irecê, Bahia, neste ato representada pela Excelentíssimo Senhor **MURILO FRANCA PAIVA SILVA**, prefeito municipal, portadora do RG n.º 1499803290 SSP BA e CPF n.º 041.338.905-74, e o MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na sede à Rua Djalma Rios, nº 01, Centro, Cafarnaum – Bahia, CEP 44880-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13714142/0001-62, neste ato representada por seu Prefeito, **CARLAN NOVAIS SENA XAVIER**, portador CPF nº 042.672.455-09 RG 940.643.693 SSP BA, devidamente amparado pela Lei Municipal nº 011/97 e às demais normas de direito administrativo e de acordo com as condições a seguir especificadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Termo tem por objeto a cessão da servidora Nome: **IDALINA OLIVEIRA PEREIRA RG 04.948.317-07 SSP BA CPF 578.260.801-34**, integrante do quadro de pessoal do Município CEDENTE, para exercer a função de PROFESSORA 20H junto ao Município CESSIONÁRIO, ou outra atribuição equiparada que a este aprovar.

1.2. A presente cessão da servidora é feita sem quaisquer ônus para o Município CEDENTE, ficando o Município CESSIONÁRIO responsável pelo ressarcimento dos salários e demais remunerações pagas a servidora cedida e a que esta faz jus, inclusive férias, acrescida de 1/3, 13º salários, e outras remunerações a que tenha direito em razão da evolução da carreira do seu cargo de origem, conforme plano de cargos e salários do Município CEDENTE, bem como pagamento de eventuais gratificações, e/ou abonos, em razão de eventual nomeação para o exercício de cargo comissionado, de confiança ou função gratificada, conforme preconizado na Lei de Estrutura Administrativa, ou equivalente, existente na normatização legislativa do Município CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EFEITOS DA CESSÃO

2.1 – O período de afastamento dos servidores será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS ATRIBUIÇÕES E GAÇÕES

3.1 - Compete ao Município CESSIONÁRIO:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

3.1.1. Processar a folha de frequência mensal da Servidora ora cedida e encaminhar ao Município CEDENTE até o dia 5 (cinco) do mês subsequente à prestação de serviços, diretamente à Diretoria de Recursos Humanos;

3.1.2. Efetuar o ressarcimento ao Município CEDENTE das despesas referentes ao cargo efetivo ocupado pela servidora, inclusive relativos as contribuições sociais, mediante o recebimento mensal do demonstrativo de pagamento (contracheque e planilha de encargos sociais), com reembolso a ser efetuado através de depósito em conta bancária a ser indicada pelo CEDENTE.

3.1.3. Arcar com o ônus do pagamento de eventual gratificação ou abono pelo exercício de cargo comissionado, de confiança ou função gratificada, bem como pelo exercício de regime especial de trabalho e/ou jornada extraordinária laborada;

3.1.4. Informar, com a antecedência necessária, a programação de férias da servidora cedida para efeitos da sua efetiva concessão, na forma da Lei, assim como eventuais pedidos de licenças;

3.1.5. Na hipótese de falta funcional grave ou de falta disciplinar praticada pela servidora cedida deverá, imediatamente, lavrar termo e informar o fato ao Município CEDENTE para as devidas providências.

3.1.6. Proporcionar condições para o desempenho das atividades desenvolvidas pela servidora cedida, conforme atribuições de suas funções, ou das que consensualmente lhes forem atribuídas.

3.1.7. Encaminhar ao CEDENTE quaisquer eventos relativos à vida funcional da servidora cedida

3.2. Compete ao Município CEDENTE:

3.2.1. Colocar a servidora cedida à inteira disposição do CESSIONÁRIO;

3.2.2. Garantir a servidora cedida todos os direitos assegurados por Lei, comunicando ao CESSIONÁRIO quaisquer alterações.

3.2.3. Encaminhar ao CESSIONÁRIO, mensalmente, demonstrativo de pagamento (contracheque e planilha de encargos sociais), para que possa ser reembolsado, mediante depósito a ser efetuado em conta bancária a ser indicada.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O Município CESSIONÁRIO implementará a rubrica da dotação para pagamento dos salários e demais remunerações a que a servidora cedida faça jus, inclusive correspondente a férias (acrescida de 1/3) 13º salários, licenças remuneradas e outras remunerações a que tinha direito durante o período de cessão.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO E DA RESCISÃO

5.1. O presente Instrumento de Termo de Cessão de Servidora é celebrado por prazo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo, por conveniência das Partes, ou por simples denúncia de uma delas, desde que a outra seja notificada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

6.1. A eficácia deste Instrumento e seus aditivos ficará condicionada à publicação do respectivo extrato nos Diários Oficiais dos Municípios Celebrantes.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Os casos omissos e as dúvidas que sobrevierem no cumprimento do presente Termo serão resolvidos em comum acordo entre as partes, mediante comunicação por escrito.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAFARNAUM
CNPJ nº 13.714.142/0001-62

Não se estabelecerá entre a servidora cedida e a CESSIONÁRIA qualquer tipo de relação jurídica trabalhista, seja qual for a sua natureza.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

8.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Morro do Chapéu, Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas ocasionadas na vigência deste Termo que não puderem ser solucionadas de comum acordo entre as partes.

E por estarem de comum acordo, as partes assinam o presente Instrumento, na presença das testemunhas abaixo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que se produzam todos os efeitos de fato e de direito.

MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
MURILO FRANCA PAIVA SILVA
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CAFARNAUM
CARLAN NOVAIS SENA XAVIER
PREFEITO

TESTEMUNHAS:



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B0A0-4085-915D-D491-2059> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B0A0-4085-915D-D491-2059



Hash do Documento

399533ab7a2b6cdce4690787c992a42b6f8128e7d28fcf2b6c8f1a794d220640

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/03/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 12/03/2025 17:55 UTC-03:00